



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 27 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º CSRF/01-01.094

Recurso n.º RD/106-0.078

Recorrente **FELIX AUGUSTO LUSTROSA DE ABREU**Recorrida **SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**INTERESSADA: **FAZENDA NACIONAL**

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO - São se configurará dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, supondo-se que o suporte fático seja o mesmo nos julgados postos em comparação ou, ainda, quando o acórdão apontado como paradigma aborda tese confrontante com a do acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por não caracterizado dissídio jurisprudencial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

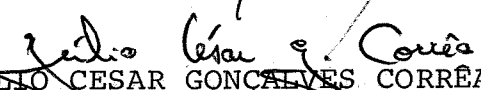
Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


 LOURIERDES FUIZA DOS SANTOS

RELATOR


 JÚLIO CESAR GONÇALVES CORRÊA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V:

Acórdão nº-CSRF/01-01.094

Recurso nº RD/106-0.078 (50.473)

Recorrente: **FELIX AUGUSTO LUSTOSA DE ABREU**

CPF nº 226.303.337-87

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: **FAZENDA NACIONAL****R E L A T Ó R I O**

Representado por seu advogado, o contribuinte acima identificado requereu ao d. Presidente da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o encaminhamento de recurso especial à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, por inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-1.583, de 26 de julho de 1988, que negara provimento a recurso voluntário interposto contra decisão do Delegado da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro, RJ.

02. Arrima-se o recorrente, para alicerçar a pretensão, nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79. Embora reconheça que o ato legal em questão reserva para o Procurador da Fazenda Nacional a prerrogativa de recorrer contra decisão não-unânime que considerar contrária à lei ou à evidência da prova, entende que a nova ordem constitucional garante o cabimento do apelo. Para fundamentar o recurso com base no inciso II, alega divergência jurisprudencial do decisório recorrido com os Acórdãos nºs CSRF/01-0.666 e CSRF/01-0.422 (fls. 454/457).

03. A fls. 458/473, comprovação que juntou para atendimento das exigências contidas no artigo 5º do regimento interno da Câmara Superior, consistentes em cópias de publicação com os dois paradigmas invocados.

04. Nas razões sustentadoras do apelo (fls. 474/475), o recorrente postula, em preliminar, a nulidade do procedimento fiscal por preterição do direito de defesa, face a desconhecimento de peça em que teria sido baseada a acusação. Essa primeira parte diz respeito ao recurso com base no inciso I, primeiro fundamento, visto estar ligado à prova.

Acórdão nº-CSRFB/01-01.094

05. Antes de ferir o mérito, levanta nova questão:

"A folhas 445 o v. Acórdão recorrido incide data vênia em manifesto erro de fato a respeito de documentos do Sr. Josildo Ananias Carvalho ao dizer 'nada há nos autos': Há nos autos o documento de folhas 341 que deveria ter sido e não foi apreciado no v. Acórdão recorrido." (grifos originais).

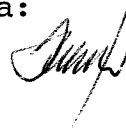
06. No mérito, argumenta:

"Quanto à tributação da correção monetária como renda ela viola manifestamente o artigo 43 do Código Tributário Nacional e contraria também reiteradas e magníficas lições da EGRÉCIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS invocadas nas razões anexas acima referidas em que o recorrente pede que se considere aqui transcritas.

Em face do exposto o RECORRENTE requer que a EGRÉCIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS considere nestas razões as peças cuja transcrição ele se referiu e que apreciando toda a matéria objeto de impugnação e recursos nos autos e todos os fundamentos invocados pelo recorrente e que julguem inteiramente procedente este recurso especial para o fim de determinar a nulidade e/ou anulação de todos os lançamentos de Imposto de Renda, multa, correção monetária, juros, ou quaisquer outros acréscimos objeto deste processo praticando mais um ato de JUSTIÇA !".

07. A apreciação dos pressupostos de admissibilidade, nos termos regimentais, está a fls. 478/480. O d. Presidente da Câmara recorrida resolveu dar seguimento ao recurso apenas no que se refere à divergência relativa à tributabilidade da correção monetária. Disse, então, que a inclusão de rendimentos no valor de Cf\$ 1.083.652,00 na cédula "B", como tributáveis, permitiu ao contribuinte oferecer como paradigmas da divergência "decisões voltadas exclusivamente para determinar a incidência, ou não, do imposto sobre a correção monetária, em situações diversificadas."

08. No tocante ao outro fundamento para admissibilidade do recurso especial, apreciou-o desta forma:



Acórdão nº-CSRF/01-01.094

"Tendo em vista a tese desenvolvida pelo recorrente sobre a admissibilidade do recurso especial, em face da nova ordem constitucional, recentemente estabelecida, deve ser esclarecido que a competência do Presidente de Câmara do Conselho de Contribuintes está regimentalmente limitada a simples verificação de existência dos pressupostos de sua admissibilidade, pressupostos esses estabelecidos, também, através de dispositivos regimentais, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso no tocante à parte recorrida com base no artigo 4º - I, da Portaria MF nº 434 de 03/05/79, já que a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com lastro na referida norma regimental é privativa do Procurador da Fazenda Nacional de acordo com o § 2º do mesmo artigo."

09. Em contra-razões expostas a fls. 482/487, o representante do sujeito ativo, Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, de pronto, concorda com a negativa de seguimento face às razões alinhadas pelo Presidente da Sexta Câmara, aduzindo, em oposição à argumentação do recorrente, primeiro que esse, tendo protocolado seu apelo em 04.10.88, não podia embasar-se na atual Constituição que é de 05.10.88. Mas, ainda que fosse possível tal embasamento, o dispositivo invocado — artigo 5º, LIV - "não tem qualquer relação com a matéria de que trata o processo. Não se cuida no caso, de privação de liberdade ou de bens. Privação de bens poderá ocorrer, posteriormente, com a execução fiscal do crédito constituído no processo administrativo. E só naquela ocasião, se a execução fiscal não tiver sido processada nos termos da lei, é que poderá o recorrente, se for o caso, ater-se ao art. 5º, LIV, da Constituição de 05.10.88."

10- Quanto à divergência, entende que o recorrente não a fundamentou, pretendendo, tão-somente, "reabrir ou restaurar a instância, para apreciação de matéria impertinente à divergência entre acórdãos." E indaga: "Onde, em qualquer trecho das RAZÕES de fls. 474/475, a discussão aobre a alegada divergência?". Prosseguindo, admite, para argumentar, que tenha havido recurso de divergência. Nesse caso, entende não configurado o dissídio jurisprudencial, uma vez que, enquanto os paradigmas tratam especificamen

Acórdão nº-CSRFB/01-01.094

te de tributação sobre a correção monetária, o acórdão recorrido cuida de tributação sobre acréscimo patrimonial não justificado. Diz, a propósito:

"Não estava, como não está, em questão, repita-se, a tributação de resultados da correção monetária, auferidos pelo recorrente, mas apenas o acréscimo patrimonial não comprovado.

Por via de consequência, não está em discussão a ocorrência, ou não, do fato gerador do imposto de renda sobre a correção monetária (item III, 3, fls. 427/429), mas uma questão de fato: o acréscimo patrimonial."

11. Após comentar alguns aspectos do voto vencedor, acrescentou: "O que se segue a essas razões do voto é apenas a ex posição incidental de um argumento de reforço, que não se refere diretamente à questão principal dos autos, embora o recorrente te nha-se apegado a esse argumento como ponto central de uma diver gência ('2º Fundamento', fls. 455/486)." Ao final, concluiu que esse argumento, ao contrário de confirmar divergência, confirma uma convergência entre o acórdão recorrido e os indicados como pa radigmas.

The block contains three handwritten marks: a signature on the left, a large number '7' in the center, and a circled mark on the right.

Acórdão nº-CSRF/01-01.094

V O T OConselheiro **LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS**, relator.

O recurso foi admitido apenas quanto à matéria relativa à alegada divergência entre a decisão recorrida e os paradigmas colacionados, como já foi relatado. Tem razão, a meu parecer, o d. Presidente da Sexta Câmara, uma vez que os requisitos para admissibilidade do recurso especial estão expressos no regimento desta Casa, ato ainda não revogado. Não cabe, dessa forma, no âmbito administrativo, discutir sua constitucionalidade.

02. Resta, portanto, neste processo, decidir-se sobre a incidência do imposto nos rendimentos auferidos pelo recorrente que foram incluídos na cédula "B" de sua declaração de rendimentos.

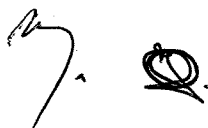
03. O valor correspondente — Cr\$ 1.083.652,00 — foi considerado pelo fisco como omissão de rendimentos e computado no demonstrativo de fls. 04, dentro do valor maior de Cr\$ 14.498.309,00.

04. O recorrente alega tratar-se de mera atualização de valor monetário não submetido à tributação, uma vez que a hipótese não caracteriza auferição de renda. O argumento é rebatido na decisão recorrida, nestes termos:

"Todavia, o Decreto-lei nº 1494/76 dispõe, sem realizar a decomposição entre juros e a atualização do valor da moeda, que 'serão tributados na cédula 'B' da declaração de rendimentos da pessoa física os ganhos auferidos em operações financeiras de aquisição e subsequente transferência ou resgate a curto prazo de títulos ou valores mobiliários'. Os Decretos leis seguintes, de números 1642/78 e 2027/83 reforçaram tal entendimento, na medida em que dispuseram acerca do nível de incidência na fonte sobre os ganhos dessas aplicações.

.....

Tenho que o ganho obtido nas negociações no mercado



Acórdão nº-CSR/01-01.094

aberto são ganhos de capital e, portanto, estão teoricamente no campo de incidência do tributo. No caso, por disposição expressa da legislação mencionada, tais ganhos são classificáveis na cédula 'B'."

05. Soam-me de todo pertinentes as ponderações expen- didas pelo nobre relator do acórdão contestado. A tributação em causa está respaldada em atos legais com plena aplicação à hipó- tese dos autos. A legislação tantas vezes citada evidencia que operações financeiras da natureza das que foram realizadas pelo sujeito passivo sujeitam-se à incidência tributária, como bem es- pecifica o ato originário (D.L. nº 1.494/76) ao relacionar as ope- rações alcançadas, **verbis**:

"...rendimentos produzidos por títulos de renda fi- xa - letras de câmbio com aceite de instituições financeiras e debêntures em geral - e depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, qual que seja a forma do seu pagamento, inclusive cor- reção monetária prefixada, estará sujeito ao im- posto de renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento). (art. 1º)

06. O artigo 3º, que trata da tributação na pessoa física, foi transcrito no voto acima referido linhas atrás e cu- jo teor li para o plenário. Nele, fica clara a pertinência do procedimento fiscal e conseqüente exigência formulada. Mantendo a decisão de primeiro grau, nada mais fez a C. Sexta Câmara do que dar cumprimento à lei.

07. Objetivando a reforma dessa decisão, o recorren- te invoca dissídio jurisprudencial e traz a debate, para susten- tar sua postulação, dois acórdãos prolatados pela E. Câmara Supe- rior de Recursos Fiscais. O mais recente, datado de 20 de junho de 1986 - Acórdão nº CSR/01-0.666 - tem sua fundamentação sinte- tizada na seguinte ementa:

"IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA NA NOVAÇÃO DE DÉBITO EN- TRE PARTICULARES - Na hipótese de a correção mo- netária ser contratada aos mesmos índices das ORTN

7.

Q.

[Handwritten signature]

Acórdão nº-CSR/01-01.094

e ser auferida por pessoa física, só haverá de sofrer tributação se o valor que estiver sendo atualizado for tributável."

08. Tratou-se, no caso desse paradigma, como defluiu da ementa, de novação de débito, nos termos de contrato em que as partes, segundo o texto transcrito no voto do relator, "resolveram fazer uma novação com relação ao débito da segunda contratante para com o primeiro contratante, atualizando os valores em função do valor da ORTN, vigente ao tempo do vencimento de cada nota promissória...". Analisando os termos do ajuste, o relator concluiu que "se tributação houvesse, seria apenas sobre o montante que excedesse ao valor das ORTN's".

09. Para alicerçar sua convicção, louvou-se nos termos do Acórdão nº CSR/0.422, invocado como paradigma no recurso especial que deu origem ao de número CSR/01-0.666. Para isso, apoiou-se, basicamente, no trecho que ora transcrevo:

"Não há dúvida, portanto, que a 'correção' ou 'indexação' de quaisquer obrigações contratuais só constitui 'rendimento tributável' quando ultrapassa os índices oficiais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional fixado pelo Ministério do Planejamento, porque só o excesso em relação a tais limites é que pode, dentro da lei, ser classificado como 'aumento patrimonial'. A correção dentro dos limites oficiais é simplesmente a nova expressão monetária de uma situação patrimonial anterior que continua existindo."

10. É oportuno, agora, que seja transcrita a ementa do Acórdão nº CSR/0.422, segundo paradigma invocado pelo recorrente:

"IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices da ORTN, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto."

11. Ao lado de toda a linha de raciocínio desenvolvi-

7. Q.

JUN

Acórdão nº-CSRF/01-01.094



desenvolvida, o relator desse acórdão agregou mais uma razão, que entendeu tão fundamental e decisiva que a incorporou à ementa. Essa razão é a "falta de disposição expressa". Esse importante aspecto da questão deu lugar à argumentação, que transcrevo:

"Finalmente, ao contrário do que ocorre com a Autoridade Pública que só pode fazer o que estiver expressamente autorizado, ao particular assegura a Constituição Federal no art. 153, § 2º, fazer tudo aquilo que não estiver vedado por lei.

Ora, ao que consta, inexistente lei que vede ao particular a utilização dos índices de correção das ORTN para a utilização de seus compromissos, mesmo que norma vedatória houvesse, a sanção para o seu descumprimento teria de estar prevista em lei, não sendo lícito ao Fisco instituir qualquer sanção a seu talante. De qualquer sorte, a utilização dos índices da ORTN entre particulares é de uso geral, de que são exemplos notórios as operações do sistema financeiro de habitação e as alienações de diversas naturezas, a prazo."

12. Acredito que, com essas citações e transcrições, a matéria em litígio ficou situada nos termos em que foi posta nas decisões paradigmas e na decisão recorrida. Naquelas, o veredito colegiado baseou-se na premissa básica de que os particulares, em suas transações, podem utilizar os índices de correção das ORTN, visto que não existe norma vedatória para obstar essa utilização; por outro lado, inexistente disposição legal expressa que autorize o fisco a tributar a atualização de valor assim feita, desde que essa se mantenha nos limites dos índices utilizados. Esse entendimento, a partir do Acórdão nº CSRF/0.422, tem sido pacificamente adotado nesta Instância Especial.

13. No caso presente, não vislumbro a identidade nos suportes fáticos que informam os procedimentos em confronto. Diferentemente dos fatos que embasam as ações fiscais versadas nos paradigmas, no caso em julgamento não se trata de utilização, por particulares, de índices de correção decorrentes de acordo específico, nem de tributação imposta ao talante do fisco, sem a indispensável previsão legal.

7.  

Acórdão nº-CSRF/01-01.094

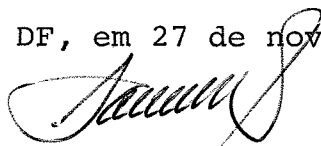
14. Trata-se, aqui, não de operação de **mútuo** feita de modo a preservar o credor dos efeitos danosos da desvalorização da moeda sobre o seu capital, mas de **aplicação** financeira com o claro e específico objetivo de obtenção de **ganhos de capital**, que a lei define como **rendimentos** sujeitos à incidência do imposto. Como, com toda procedência, acentuou o relator do acórdão recorrido o D.L. nº 1.494/76, que "Regula a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras e dá outras providências.", não faz a decomposição dos rendimentos especificados no seu artigo 3º em parcelas distintas, que permitam uma abordagem simétrica àquela desenvolvida nos acórdãos paradigmas.

15. A lei manda que esses rendimentos sejam tributados na cédula "B". O contribuinte os auferiu mas os omitiu na declaração e não demonstrou que, anteriormente, já estivessem tributados. Correta, portanto, a inclusão feita pelo fisco, confirmada pela Câmara recorrida.

16. Como disse antes, as situações são completamente distintas e não permitem prosperar a alegação de divergência na interpretação da legislação tributária. Num caso, nos paradigmas, esta Câmara exonerou o sujeito passivo de tributação imposta sem a devida previsão legal. No outro, que ora julgamos, a tributação decorreu de correta aplicação da legislação de regência.

Isto posto, e face a todo o conteúdo dos autos, voto pelo não conhecimento do recurso, por não caracterizado o dissídio jurisprudencial alegado e que daria ensejo à sua apreciação.

Brasília, DF, em 27 de novembro de 1990



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

